

A. I. Nº - 206905.0010/01-6
AUTUADO - YANG PNEUS S.A.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 18/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0118-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DMA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 25/03/01, para exigir multa fixa de R\$ 200,00 por falta de apresentação das DMA referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

O autuado apresenta defesa à fl. 13, alegando que a DMA do mês de janeiro/01 foi entregue via internet no dia 09/04/01, às 16:21:52h., conforme protocolo interno nº 0987498, e a DMA de fevereiro/01, foi também recepcionada através da internet no dia 10/05/01, às 16:18:19 h., conforme protocolo interno nº 0936468.

O autuante, na sua informação fiscal à fl. 15 apresenta os seguintes argumentos:

1. Que o contribuinte foi autuado por deixar de apresentar as DMA de janeiro e fevereiro/01, no prazo regulamentar, “tendo sido verificadas as entregas na data da lavratura do referido Auto de Infração.”
2. Que as referidas DMAs foram entregues após a lavratura do Auto de Infração, e portanto fora do prazo conforme descrito no mesmo.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 25/03/01, tendo o autuado sido notificado por via postal, conforme AR (aviso de recebimento) de 26/12/01, constante da fl. 10. O inciso XVI do artigo 915 do Dec. 6.284/97, estabelece multa pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio, e constata-se pelos elementos constantes do processo que a empresa quando notificada em 26/12/01 já havia feito a entrega das DMA e, portanto, inexistia a obrigação acessória. Entendo que se a empresa tivesse sido intimada a apresentar as DMA, e a entrega tivesse sido feita sob a ação fiscal, seria cabível a exigência da multa de caráter acessório. O Auto de Infração foi

lavrado antes da entrega das DMA via internet, no entanto, a notificação fiscal, via aviso de recebimento, só ocorreu após a entrega das mesmas, portanto não tendo sido a autuada intimada a apresentar as DMA, nem tomado conhecimento do auto de infração antes da entrega das mesmas, há de se reconhecer o caráter da espontaneidade no cumprimento da obrigação acessória.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206905.0010/01-6, lavrado contra **YANG PNEUS S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

LUIZ ROBERTO DE SOUZA GOUVEIA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA